



REFORMA TRIBUTÁRIA
EM MOVIMENTO

Seminário 1



Palestrantes



André Madeira

Contador, Administrador, Pós Graduado em Contabilidade, Compliance e Direito Tributário pela BSSP, Pós Graduado em Tributação Empresarial pela FUCAPE, Pós Graduando em Gestão e Negócios pela FUCAPE, Especialista Tributário, Professor Convidado na Escola Prática Fiscal, Instrutor de Cursos no Sescon/ES, Membro da Comissão de Estudos Técnicos Tributários do CRC/ES, Membro do CRC Jovem ES.



Anderson Paganini

Contador formado pela UFES, MBA em Contabilidade Empresarial pela FUCAPE, certificado ITIL Foundation. Possui experiência de mais de 18 anos com atividades de Implantação, Suporte, Capacitação, Gestão de Negócios, Serviços e Relacionamento na área de TI voltada à Contabilidade e como Instrutor de cursos livres em disciplinas de Contabilidade, Escrituração Fiscal e Departamento Pessoal. É palestrante credenciado pelo CRC-ES e sócio da Ensicon e Medeiros e Paganini, atuando como Consultor Contábil e Tributário. Conselheiro do CRC-ES. Auditor Independente.



Renata Santana

Bacharel em Ciências Contábeis pela UFES, cursou mestrado em Planejamento Tributário na FUCAPE, mestranda em Fiscalidade e Finanças pela Universidade do Porto (Portugal), Sócia da Ensicon Consultoria e da Quattro Contábil, Conselheira do CRC-ES, professora de MBA na disciplina de Auditoria Tributária pela BSSP. Possui 20 anos de experiência e atuação na área contábil e tributária. Possui experiência com atividades de Implantação, Suporte, Capacitação, Gestão de Negócios, Serviços e Relacionamento na área de TI voltada à Contabilidade.

Palestrantes



Victor Gadiola

Victor Gadiola atua nas áreas de finanças, contabilidade e gestão, com foco em liderança, conformidade tributária e educação empresarial. Atualmente, contribui como CFO do Grupo Hexag e está à frente do Grupo Ora como CEO. É pós-graduado em Liderança e Desenvolvimento Humano e graduado em Contador Global pela FUCAPE Business School. Também é co-fundador da startup Indica Imóveis, especializada na intermediação segura de negócios imobiliários. Ao longo da sua trajetória, tem se dedicado ao estudo do SPED e da conformidade tributária e compartilha seus conhecimentos como instrutor de cursos pelo SESCON-ES e pelo CRC-ES.



Viviane Loose Proescholdt

Gerente de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de Guarapari/ES, Contadora Tributarista e sócia da Contábil Care. Professora universitária na Faculdade Multivix. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo IBET, especialista em Tributação Empresarial pela Fucape e em Executivo em Saúde pela Mmurad-FGV. Integrante do Grupo de Estudos Técnicos Tributários do CRC-ES.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO IVA NO MUNDO E NO BRASIL

Argentina – Tributação nas Transações

A Argentina usa um sistema chamado **pagamento fracionado**, que funciona assim:

👉 Alguns agentes (como empresas de cartão de crédito e plataformas de pagamento) são **responsáveis por reter o IVA** direto na fonte, ou seja, no momento da operação.

- ◆ **As alíquotas variam** de acordo com o tipo de transação.
- ◆ **Pequenas empresas** geralmente não precisam passar por essa retenção.
- ◆ Quando o pagamento é feito com **cartão de crédito**, o imposto já é retido automaticamente.

Além do IVA, a Argentina também cobra um **imposto sobre o volume de negócios** em nível estadual (provincial). Esse imposto:


- ✓ Vale até para empresas estrangeiras que vendem no país, mesmo sem terem filial.
- ✓ Em alguns lugares, como na província de Córdoba, a cobrança já é feita **no momento do pagamento**.
- 📌 Isso mostra que a Argentina está adotando medidas para **tributar mais as operações internacionais**, tentando evitar perdas na arrecadação.

Peru – Tributação nas Transações

Desde 2004, o Peru adota o sistema de **pagamento fracionado** por meio do **SPOT – Sistema de Pagamento de Obrigações Tributárias**.

 Como funciona?

- ◆ As empresas precisam usar uma **conta fiscal especial no Banco Nacional**.
- ◆ Nessa conta, o **IVA (Imposto sobre Valor Agregado)** é depositado **separadamente** das operações normais.
- ◆ As alíquotas do IVA **mudam conforme o tipo de bem ou serviço** vendido.

 **Atenção!**

Se o comprador **não seguir corretamente as regras de dedução do IVA**, ele **não pode usar esse valor como crédito fiscal** nas suas declarações.

 Qual o objetivo do sistema?


Garantir que o imposto seja pago **antes do dinheiro ficar disponível para o fornecedor**, assegurando que as **obrigações fiscais sejam cumpridas** corretamente.

Equador – Tributação nas Transações


O Equador adotou o **modelo de pagamento fracionado** desde 1997, e fez uma atualização importante em 2017, quando a **alíquota do IVA caiu de 14% para 12%**.

 Como o sistema funciona?

- ◆ As empresas de **cartões de crédito e débito** são classificadas como **agentes de retenção do IVA**.
- ◆ Elas são obrigadas a **reter parte ou todo o valor do imposto** nas vendas feitas com seus cartões.
- ◆ Esse valor é então **repassado diretamente ao Fisco**.

 E se o IVA não for todo retido na hora?

Se uma parte do imposto não for recolhida no momento da transação, o **restante é pago mensalmente**, junto com a declaração de IVA feita pela empresa.

 **Resultado:** o governo garante que parte do imposto já seja recolhida na origem da operação, ajudando a evitar a evasão fiscal.


Chile – Tributação nas Transações

O Chile tem um dos sistemas mais **intervencionistas** quando se trata de pagamento fracionado do IVA.

 O que isso significa?

◆ Há muitos anos, o país adotou o conceito de **agente de retenção na fonte** — ou seja, em vez do vendedor pagar o imposto, outro agente é responsável por reter e repassar o valor ao Fisco.

◆ Mais tarde, o Chile criou também o mecanismo de "**alteração de sujeito**", que transfere a obrigação de pagar o imposto **do vendedor para o comprador**, em alguns tipos de transações.

 Nesse caso, o comprador precisa:  Reter o valor do IVA;


 Emitir a **nota fiscal no lugar do vendedor**.

 **Importante:** Somente empresas **autorizadas pelo Serviço Tributário Interno** do Chile podem atuar como agentes de retenção.

Além disso, a retenção do IVA pode ser **total ou parcial**, conforme o tipo de transação.

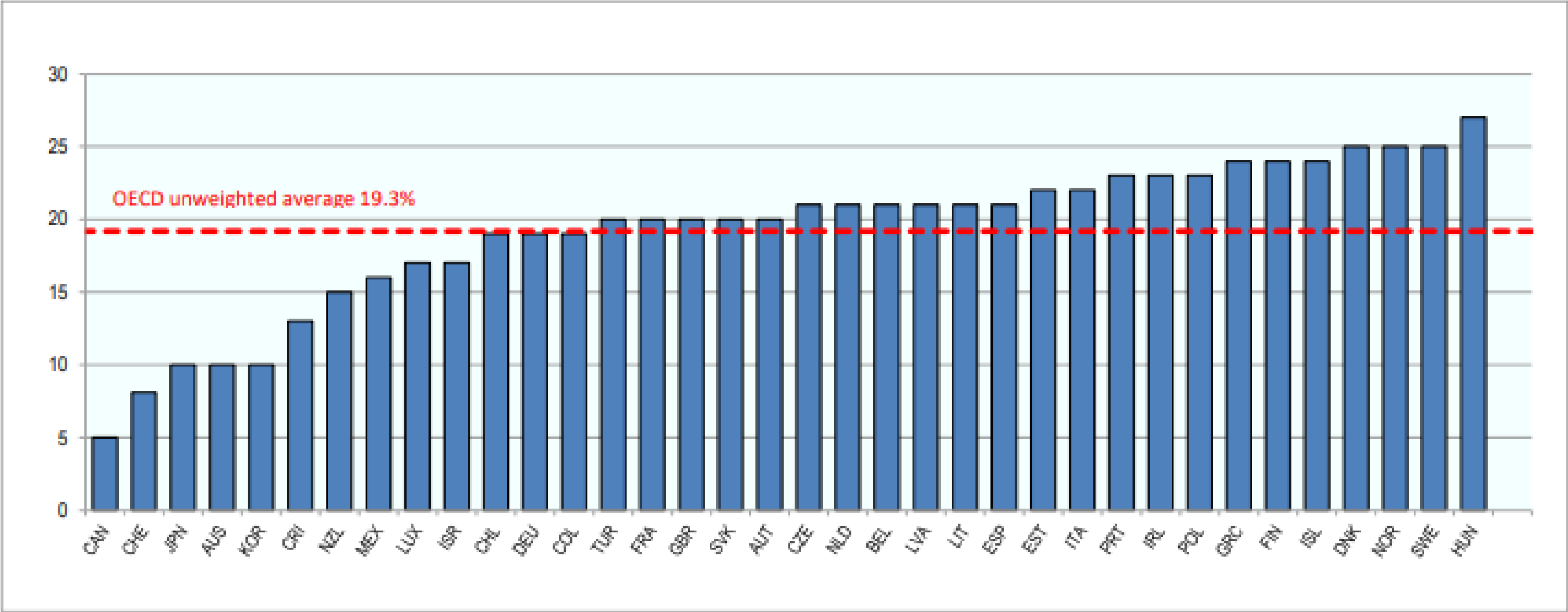
 O objetivo do modelo é **combater fraudes** e tornar a gestão fiscal mais eficiente.

Comparativo Internacional de Modelos de IVA

País / Bloco	Nome do imposto	Modelo	Abrangência	Destaques e Observações
IN Índia	GST (Goods and Services Tax)	Dual	CGST (federal), SGST (estaduais), IGST (interestadual e importação)	Substituiu múltiplos tributos e usa sistema digital (GSTN). Modelo adotado em 2017.
EU União Europeia	IVA (VAT – Value Added Tax)	Harmonizado	Cada país aplica o IVA seguindo diretrizes da Diretiva Europeia	Baseia-se na tributação no destino e no direito amplo à dedução. Controle digital em expansão (ex: Espanha).
CA Canadá	GST, HST, PST	Dual	GST (federal), HST (harmonizado em algumas províncias), PST (provincial)	Há províncias que aplicam seus próprios impostos além do federal.
BR Brasil	CBS + IBS (proposta)	Dual	CBS (contribuição federal), IBS (imposto subnacional – esta  e municípios)	Inspirado no modelo canadense e indiano. Proposta em andamento via Reforma Tributária.

Dados de Incidência de IVA no mundo

Figure 2.2. Standard VAT rates in OECD countries, 2024



Note: Data as at 1 January 2024

Source: OECD, based on country information.

Fonte: https://www.oecd.org/en/publications/consumption-tax-trends-2024_dcd4dd36-en.html



ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Contexto geral: do IVA ao IVA Dual

Imposto sobre Valor Agregado (IVA): em regra, é aquele que **unifica** a **tributação** incidente **sobre o consumo** e que tem por principal característica assegurar que **cada contribuinte só pagará sobre o valor que agrega** ao produto ou serviço.

Preferencialmente:

- a **tributação** ocorre **no destino**;
- **não compõe sua própria base de cálculo** (o imposto é calculado por fora);
- adota **alíquota única** ou **quantidade reduzida de alíquotas**; e
- prevê **nenhuma exceção** ou **poucas exceções** às regras gerais.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Contexto geral: do IVA ao IVA Dual

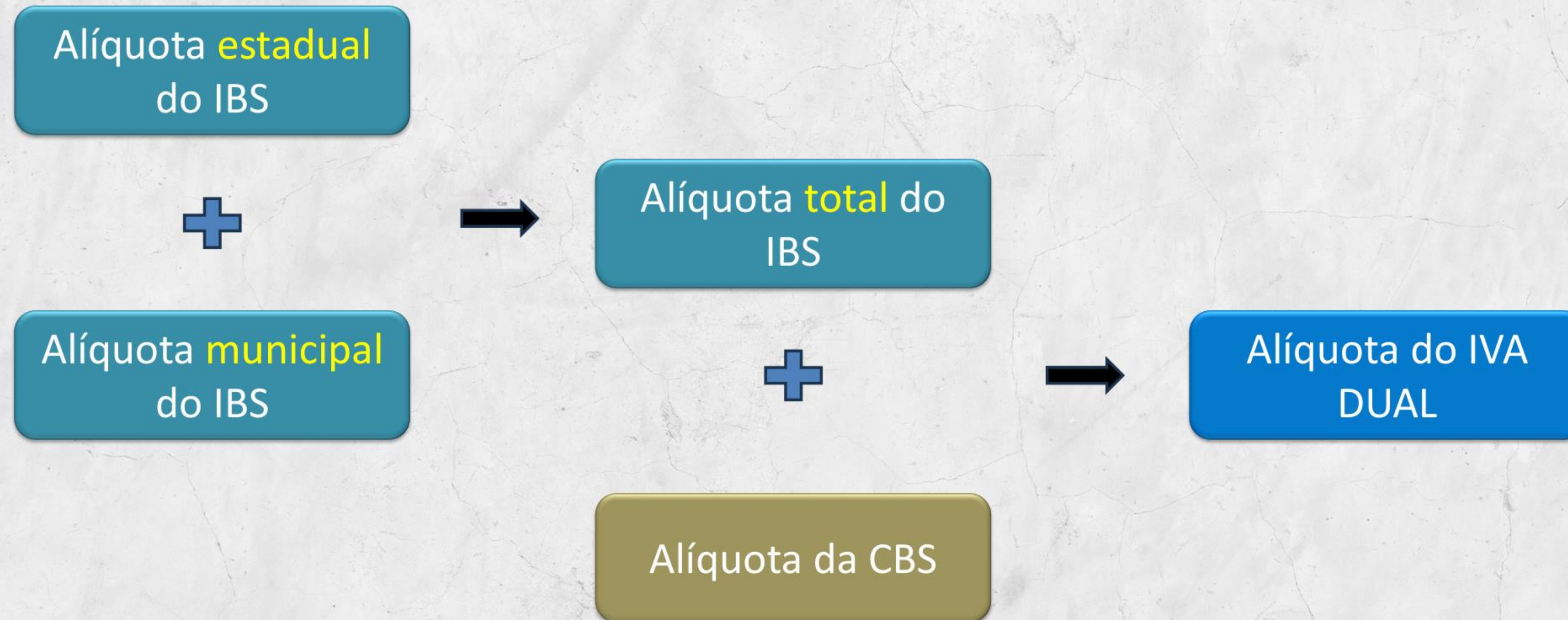
Peculiaridades do Brasil levaram à necessidade de aderir a uma versão adaptada do IVA, que procurou conciliar questões inerentes ao Pacto Federativo (autonomia dos entes Federados), dentre outras.

Daí a opção por um **IVA DUAL**, composto de dois tributos, que permitiu a manutenção divisão de competências entre os entes.

Além disso, observou-se um número relativamente grande de tratamentos diferenciados que acabaram por beneficiar setores econômicos específicos, redundando numa previsão de alíquota final geral consideravelmente maior que a originalmente almejada.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Contexto geral: do IVA ao IVA Dual




ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

Aprovação da EC nº 132/2023

2023




A horizontal blue timeline with an arrow pointing to the right. It features ten small blue circles spaced evenly along the line. A yellow callout box with a black border points to the first circle on the left.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

2024/2025

2023



Apresentação, Análise, Discussão, Tramitação e Aprovação da Regulamentação (a começar pelas Leis Complementares; já publicada a LC 214/2025)

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

Início da cobrança do IBS (alíquota estadual de 0,1%) e da CBS (0,9%)

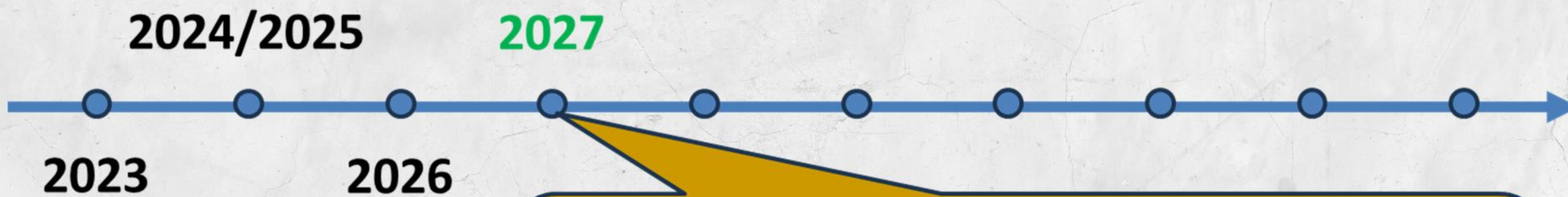
2024/2025

2023

2026

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...



- Substituição do PIS e da COFINS pela CBS
- Cobrança do IS
- Redução a zero do IPI (exceto produção ZFM)
- IBS (alíquota estadual: 0,05%; municipal: 0,05%)

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

- Cobrança de 90% do ICMS e do ISS
- Alíquota do IBS fixada pelo Senado de modo a compensar redução de receitas de ICMS e ISS

2024/2025

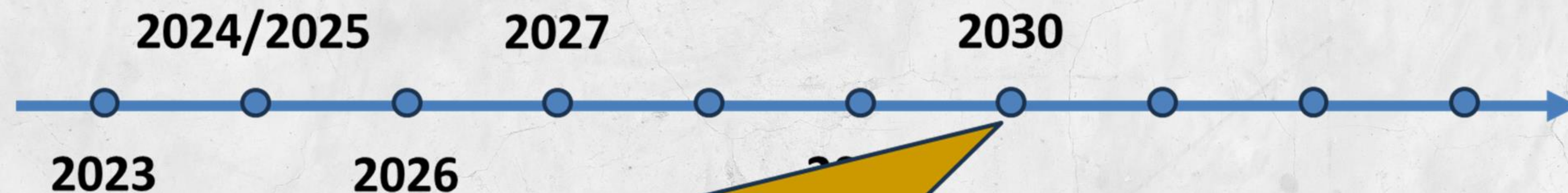
2027

2023

2029

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...



- Cobrança de 80% do ICMS e do ISS
- Alíquota do IBS fixada pelo Senado de modo a compensar redução de receitas de ICMS e ISS

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

- ❑ Cobrança de 70% do ICMS e do ISS
- ❑ Alíquota do IBS fixada pelo Senado de modo a compensar redução de receitas de ICMS e ISS

2024/2025

2027

2030

2023

2026

2029

2031

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...



- Cobrança de 60% do ICMS e do ISS
- Alíquota do IBS fixada pelo Senado de modo a compensar redução de receitas de ICMS e ISS

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisitando o cronograma...

- ☐ Extinção do ICMS e do ISS
- ☐ Cobrança integral do IBS

2024/2025

2027

2030

2032

2023

2026

2029

2031

2033

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

Originada na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, foi promulgada, em 20/12/2023, a **Emenda Constitucional nº 132/2023**, da Reforma Tributária: a primeira reforma ampla sobre o sistema tributário nacional realizada sob a vigência da Constituição Federal de 1988.

- ✓ “O modelo proposto busca **simplificar radicalmente o sistema tributário brasileiro**, sem, no entanto, reduzir a autonomia dos Estados e Municípios, que manteriam o poder de gerir suas receitas através da alteração da alíquota do IBS”.
- ✓ **Manter**, por 20 anos a partir do início da transição, **o valor da receita atual do ICMS e do ISS** de cada Estado e de cada Município, **corrigido pela inflação**.
- ✓ Pautado em **valores** como **ESG, Justiça Social, ETC**

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

A **Emenda Constitucional nº 132/2023**, publicada no DOU de 21/12/2023, por exemplo:

- ✓ Estabeleceu a previsão constitucional da **extinção do PIS e da COFINS** a partir de **2027**.
- ✓ Firmou as bases para a instituição da **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)**, cuja **competência** tributária é da **União**.
- ✓ Estabeleceu a previsão constitucional da **extinção do ICMS e do ISS** a partir de **2033**.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

A **Emenda Constitucional nº 132/2023**, publicada no DOU de 21/12/2023, por exemplo:

- ✓ Embasou constitucionalmente a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja **competência tributária é compartilhada** pelos **Estados, Distrito Federal e Municípios**.
- ✓ Instituiu o **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS**, com vistas a compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

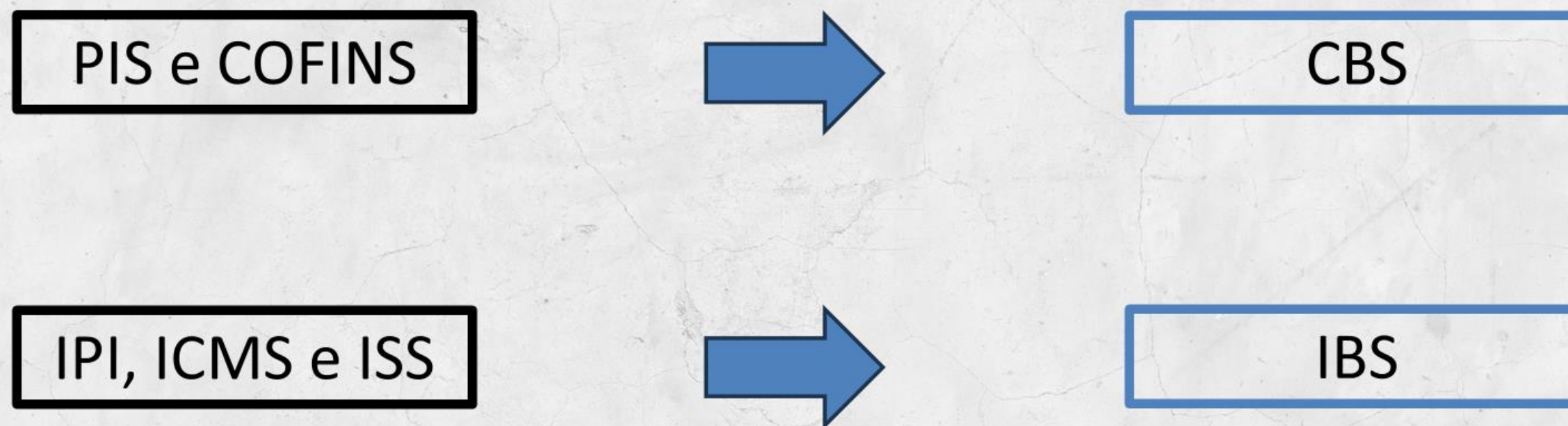
A **Lei Complementar nº 214/2025**, publicada no DOU de 16/1/2025 - Edição extra, e republicada no DOU de 23/1/2025:

- ✓ Instituiu o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**
- ✓ Instituiu a **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)**.
- ✓ Instituiu o **Imposto Seletivo (IS)**, cuja **competência** tributária é da **União**
- ✓ Criou o **Comitê Gestor do IBS**.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

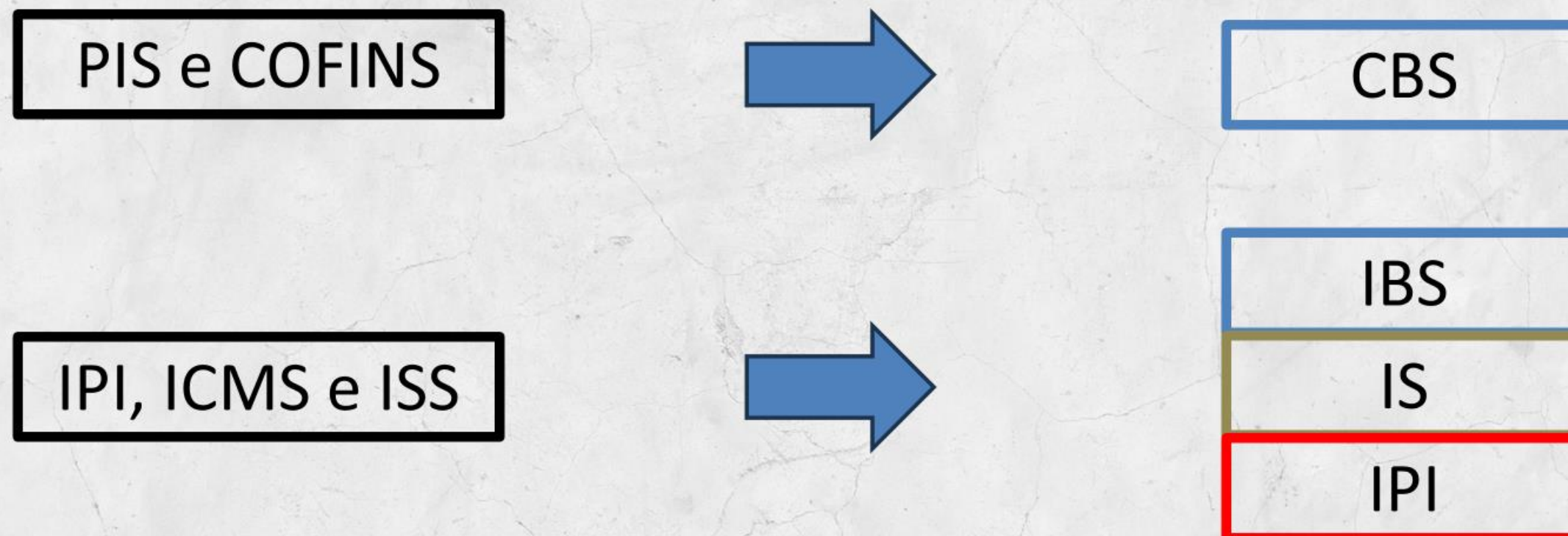
Essa era a intenção:



ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Revisando o contexto e os passos até aqui ...

Essa é a realidade:



ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Atentando para características importantes...

No âmbito do **IBS** e da **CBS**, de forma bem geral, notam-se:

✓ Uma **Lei complementar única** definiu para ambos os mesmos:

- Fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
- Imunidades;
- Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e
- Regras de não cumulatividade e creditamento

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Atentando para características importantes...

No âmbito do **IBS** e da **CBS**, de forma bem geral, notam-se:

- ✓ A adoção de uma **base ampla de incidência**, que abrange tanto os fornecimentos onerosos em geral, como algumas operações não onerosas.
- ✓ A mudança de **foco para a tributação no destino**, e não na origem. (**Há particularidades**).

Consequência prática: fim do Diferencial de Alíquotas.

- ✓ O **abandono** – ao menos por enquanto – **da substituição tributária “para frente”**.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Atentando para características importantes...

No âmbito do **IBS** e da **CBS**, de forma bem geral, notam-se:

- ✓ A **adoção do** chamado “**cálculo por fora**”, em que o tributo não compõe sua própria base de cálculo.

Atenção ao **PLP 16/2025!**

- ✓ O **abandono da não-cumulatividade “base a base”** (observada, atualmente, por exemplo, no PIS e na COFINS).
- ✓ O **abandono da habitualidade** como requisito para o enquadramento como contribuinte.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Atentando para características importantes...

Ainda no âmbito do **IBS** e da **CBS**, observa-se a previsão de uma **não-cumulatividade** “quase plena”:

- ✓ Em regra geral, o contribuinte **poderá se apropriar de créditos do IBS e da CBS quando for adquirente**, inclusive nas aquisições para uso ou consumo.
- ✓ Há **requisitos** a serem cumpridos, como, por exemplos, a **idoneidade da documentação fiscal** e a **extinção do débito do fornecedor**.
- ✓ O **aproveitamento** do crédito **não** é permitido se as aquisições forem consideradas de **uso ou consumo pessoal**.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Mapeando impactos em obrigações acessórias...

EFD CONTRIBUIÇÕES: espera-se que seja dispensada a partir de 2027

EFD ICMS/IPI: espera-se que seja dispensada a partir de 2033

Em reunião do GT48 no âmbito da COTEPE, foi decidido pela **NÃO inclusão dos novos tributos (CBS, IBS e IS) na EFD ICMS/IPI.**

A próxima versão do Guia Prático sairá com as seguintes alterações, que serão vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026:

Registro C100 - campo 12 (Valor total do documento fiscal) - quando existir valores do CBS, IBS e IS, o valor do campo NÃO corresponderá à soma do campo VL_OPR dos registros C190 (filhos do C100). Conseqüentemente, será retirada a advertência hoje existente, que confere a referida a soma.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Mapeando impactos em obrigações acessórias...

EFD ICMS/IPI: espera-se que seja dispensada a partir de 2033

Registro C190 - campo 05 (Valor da operação) - será incluída uma orientação na descrição do campo, indicando a **NÃO** inclusão dos valores do CBS, IBS e IS incidentes na operação e, por consequência, será retirada a advertência.

Portanto, foi deliberada a desativação da validação que verifica a igualdade entre VL_DOC (C100) e VL_OPR (C190).

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Mapeando impactos em obrigações acessórias...

DF-e: ALTERAÇÕES JÁ PUBLICADAS

1: AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece padronização de registro de informações referentes ao IBS, à CBS e ao IS - nos documentos fiscais eletrônicos que menciona

2: NF-e (55) e NFC-e (65):

RT Nota Técnica 2024.002 - IBS/CBS - Publicada em 01/08/2024

Nota técnica conjunta para NF-e e NFC-e que trata da adequação do leiaute dos DFe para inclusão dos campos referentes a Reforma Tributária do Consumo.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO



Mapeando impactos em obrigações acessórias...

DF-e: ALTERAÇÕES JÁ PUBLICADAS

3: Informe Técnico 2024.001 - v. 1.00 - CORRIGIDO em 09/12/24 - Publicado em 07/12/2024

Divulga inclusão da tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS.

4: Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS - Publicada em 07/12/2024

Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS - Vide Informe Técnico 2024.001 - v. 1.00.

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

TABELA DE CST PARA IBS E CBS (colunas A e B da Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS - IT 2024.001)	
CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS
000	Tributação integral
200	Alíquota zero
	Alíquota zero apenas CBS e reduzida em 60% para IBS
	Alíquota reduzida em 80%
	Alíquota reduzida em 60%
	Alíquota reduzida em 40%
	Alíquota reduzida em 30%
400	Isenção
410	Imunidade e não incidência
510	Diferimento
550	Suspensão
620	Tributação monofásica
800	Transferência de crédito
810	Ajustes
900	Outros

Anderson Paganini Marchesi

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Como está na tabela atual...

Exemplos de Relação CST do IBS e CBS x cClassTrib do IBS e CBS					
CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC	LC Redação
000	Tributação integral	000001	Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS		
...
200	Alíquota zero	200010	Fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos, relacionados no Anexo XV da Lei Complementar nº, de 2024, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e desde que não cozidos, observado o art. 143 da Lei Complementar nº, de 2024.	Art. 143	Art. 143. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no Anexo XVI, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH
...
...

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Como está na tabela atual...

Exemplos de Relação CST do IBS e CBS x cClassTrib do IBS e CBS					
CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC	LC Redação
...
400	Isenção				
410	Imunidade e não incidência	410001	Transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte	Art. 7º, I	Art. 7º II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 44 desta Lei Complementar;
...
...

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Como está na tabela atual...

Exemplos de Relação CST do IBS e CBS x cClassTrib do IBS e CBS

CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Descrição cClassTrib	LC	LC Redação
000	Tributação integral	000004	Bares e Restaurantes	Art. 274	Art. 274. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas-padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os restaurantes, inclusive lanchonetes, em das operações de fornecimento de das bebidas de que trata o § 1º de esta Lei Complementar.

Provavelmente, será modificado para...

200	Alíquota zero				
	Alíquota zero apenas CBS e reduzida em 60% para IBS				
	Alíquota reduzida em 80%				
	Alíquota reduzida em 60%				
	Alíquota reduzida em 40%	?	Bares e Restaurantes	Art. 275	Art. 275. As alíquotas do IBS e da CBS operações de que trata este Capítulo reduzidas em 40% (quarenta por cento).
...	Alíquota reduzida em 30%				
...

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO

Mapeando impactos em obrigações acessórias...

DF-e: ALTERAÇÕES JÁ PUBLICADAS

5: CT-e (57), CT-e OS (67), BP-e (63), NF3e (66) e NFCom (62):

DFe - Nota Técnica 2024.001 - IBS/CBS v1.10

Modifica o leiaute dos DFe, inserindo os grupos e campos opcionais relacionados a tributação do IBS, CBS e IS.

6: DC-e, MDF-e e GTV-e:

Nenhuma alteração detectada até o momento

ASPECTOS PRÁTICOS-INTRODUÇÃO



Mapeando impactos em obrigações acessórias...

DF-e: ALTERAÇÕES JÁ PUBLICADAS

7: NFS-e

Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 002, de 28 de fevereiro de 2025

Nota Técnica da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e (SE/NFS-e) que dispõe sobre as adequações do layout da NFS-e, dado o contexto da Reforma Tributária do Consumo.

REFORMA TRIBUTÁRIA - PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

O **Art. 4º** da Lei Complementar trata da incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que recaem sobre as operações onerosas com bens e serviços. Ou seja, esses tributos são aplicados quando há uma contraprestação nas transações.

Operações Onerosas com Bens ou Serviços

A definição de operação onerosa inclui qualquer fornecimento que envolva uma contraprestação, ou seja, uma transação onde há pagamento. Exemplos de operações onerosas incluem:

- **Compra e venda, troca ou permuta**, dação em pagamento e outras formas de alienação.
- **Locação** de bens, como aluguel de imóveis ou equipamentos.
- **Licenciamento, concessão e cessão** de direitos sobre bens ou serviços.
- **Mútuo oneroso**, ou seja, empréstimos que geram algum tipo de contrapartida financeira.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

- **Doação com contraprestação**, quando o doador recebe algum benefício ou valor em troca.
- **Instituição onerosa de direitos reais**, que envolve a criação ou transferência de direitos sobre bens.
- **Arrendamento**, incluindo o mercantil, que envolve a concessão de uso de bens mediante pagamento.
- **Prestação de serviços**, onde há uma remuneração pelo serviço prestado.

Operações Não Onerosas com Bens ou Serviços

As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Irrelevância de Certos Elementos para a Caracterização das Operações

O § 3º esclarece que, para a caracterização das operações mencionadas no artigo, não são relevantes os seguintes aspectos:

- **I** - O título jurídico pelo qual o bem está na posse do fornecedor. Ou seja, não importa como o fornecedor obteve o bem.
- **II** - A espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos. A forma como a operação é estruturada legalmente não altera a tributação.
- **III** - A obtenção de lucro com a operação. Mesmo que a operação não tenha como objetivo gerar lucro, ela ainda pode ser tributada.
- **IV** - O cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas. A conformidade com outras obrigações legais não interfere na caracterização da operação para fins de tributação

O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Incidência do IBS e da CBS sobre Outras Operações

O Art. 5º estabelece que o IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações:

- **I** - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.
- **II** - Fornecimento de brindes e bonificações.
- **III** - Transmissão, pelo contribuinte, de bens para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, como no caso de devolução de capital ou dividendos in natura, se esses bens foram adquiridos com a possibilidade de apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção.
- **IV** - Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Incidência do IBS e da CBS sobre Outras Operações

§ 1º Bonificações e Brindes

O § 1º detalha as condições para a incidência do imposto sobre brindes e bonificações:

- **I:** O disposto no inciso II do caput não se aplica às bonificações que constem no respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior para sua concretização.
- **II:** Aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, incluindo as situações previstas no inciso I deste parágrafo.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS



Definição de Partes Relacionadas

O § 2º da Lei Complementar estabelece que as partes são consideradas relacionadas quando uma delas está sujeita à influência direta ou indireta da outra, a ponto de afetar as condições de suas transações. Isso pode levar a termos e condições que não seriam aplicados em transações entre partes não relacionadas em situações comparáveis.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Classificação das Partes Relacionadas

O § 3º define várias situações em que as partes serão consideradas relacionadas, além das hipóteses do § 2º. São exemplos de partes relacionadas:

- **I** - O controlador e suas controladas.
- **II** - As coligadas, ou seja, empresas com vínculo de participação, mas sem controle direto.
- **III** - As entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, ou que seriam incluídas, caso o controlador final do grupo multinacional preparasse tais demonstrações.
- **IV** - Entidades em que uma delas possua o direito de receber, direta ou indiretamente, pelo menos 25% dos lucros ou ativos da outra em caso de liquidação.
- **V** - Entidades sob controle comum, ou quando o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% ou mais do capital social de cada uma.
- **VI** - Entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou seus familiares até o terceiro grau, detenham pelo menos 20% do capital social de cada uma.
- **VII** - A entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de conselheiro, diretor ou controlador da entidade.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS



Definição de Entidade e Relação de Controle

O § 4º esclarece que, para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade abrange tanto pessoas físicas e jurídicas quanto entidades sem personalidade jurídica.

Características da Relação de Controle

O § 5º detalha como é caracterizada a relação de controle entre entidades, que ocorre quando uma entidade:

- **I:** Detiver, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outras entidades (inclusive por meio de acordos de votos), direitos que garantam preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade.
- **II:** Participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% do capital social de outra entidade.
- **III:** Detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Coligada e Influência Significativa

O § 6º define, para fins do inciso II do § 3º, que coligada é a entidade que exerce influência significativa sobre outra, conforme as disposições nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Esse conceito de influência significativa é usado para identificar relações onde uma entidade tem a capacidade de afetar as decisões de outra, sem necessariamente controlá-la.

Flexibilização no Valor de Mercado nas Operações entre Partes Relacionadas

O § 7º estabelece que o regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas, conforme o inciso IV do caput deste artigo (**fornecimento não oneroso ou com valor inferior de mercado, por parte relacionada**). Essa flexibilização é permitida desde que as operações não estejam sujeitas a restrições quanto à apropriação de créditos, no contexto de programas de conformidade fiscal.

REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

Fornecimento de Bens e Serviços em uma mesma operação

O Art. 7º trata da obrigatoriedade de especificação de diferentes bens e serviços em uma mesma operação. Cada fornecimento deve ser detalhado com seu respectivo valor, exceto nas seguintes situações:

- **I:** Quando todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário.
- **II:** Quando um dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais como acessórios. Nesse caso, será considerado um fornecimento único, aplicando-se o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.

§ 1º - Distinção de Tratamento Tributário

Para o inciso I do caput deste artigo, considera-se que há tratamento tributário distinto quando os fornecimentos estão sujeitos a regras diferentes em relação a: Incidência, Regimes de tributação, Isenção, Momento de ocorrência do fato gerador, Local da operação, Alíquota, Sujeição passiva, Não cumulatividade.


REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68/24: ASPECTOS DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IBS E CBS

§ 2º - Fornecimento Acessório

O § 2º define que, para o inciso II do caput, são fornecimentos acessórios aqueles que são condição ou meio para o fornecimento principal. Ou seja, são considerados acessórios os itens que dependem do fornecimento principal para existir ou ser utilizado.

§ 3º - Cobrança Unificada em Desacordo com o Artigo

Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos de maneira inadequada, em desacordo com as regras deste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins, e a base de cálculo de cada um será arbitrada conforme o estabelecido no Art. 13 da Lei Complementar.



CBS e IBS ALÍQUOTAS, NÃO CUMULATIVIDADE E CASHBACK: Não-cumulatividade do IBS e da CBS na Lei Complementar 214/2025

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

CONCEITOS PRELIMINARES

Alíquota: corresponde ao percentual (%) sobre a base de cálculo, para se determinar o valor do tributo.

Alíquotas-padrão: percentuais entendidos como remissões às alíquotas fixadas por cada ente federativo (União, Estados e Municípios).

Alíquota de referência: percentual (%) a ser fixado por resolução do Senado Federal.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS

As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

- I - a **União** fixará a alíquota da CBS;
- II - cada **Estado** fixará sua alíquota do IBS;
- III - cada **Município** fixará sua alíquota do IBS; e
- IV - o **Distrito Federal** exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

ALÍQUOTAS - 2026 A 2028 - IBS

Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da **alíquota estadual de 0,1%** (um décimo por cento).

Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, o IBS será cobrado à **alíquota estadual de 0,05%** (cinco centésimos por cento) e à **alíquota municipal de 0,05%** (cinco centésimos por cento).

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

ALÍQUOTAS - 2026 A 2028 - CBS

Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da **alíquota de 0,9%** (nove décimos por cento).

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, a alíquota da **CBS será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 347 da Lei Complementar 214/2025.**

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

ALÍQUOTAS - 2027 A 2033 - CBS

Resolução do Senado Federal fixará:

I - para os anos de 2027 a 2033, a alíquota de referência da CBS;

II - para os anos de 2029 a 2033:

a) a alíquota de referência do IBS para os Estados;

b) a alíquota de referência do IBS para os Municípios;

c) a alíquota de referência do IBS para o Distrito Federal, que corresponderá à soma das alíquotas de referência previstas em “a” e “b” acima;

III - para os anos de 2027 a 2033, o redutor a ser aplicado sobre as alíquotas da CBS e do IBS nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

CRITÉRIOS

Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

I - vinculá-la à **alíquota de referência** da respectiva esfera federativa, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou

II - defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

IBS - COMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA

A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

1 - à soma:

- a) da alíquota do Estado de destino da operação; e
- b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

2 - à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

O destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 da Lei Complementar 214/2025.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

ALÍQUOTA UNIFICADA POR ESTADO

A alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar 214/2025

As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de tributação serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

DEVOLUÇÃO OU CANCELAMENTO

A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

CESTA BÁSICA - ALÍQUOTA ZERO

Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I da Lei Complementar 214/2025, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos.

ESTIMATIVAS DE ALÍQUOTAS

Cenário	Descrição	Mín.	Média	Máx.
A	Alíquota única + Regimes pré-existentes + Regimes específicos + Imposto Seletivo	20,85	21,51	22,17
B	Cenário A + Alíquota reduzida para alimentos e demais produtos agropecuários	22,99	23,73	24,48
C	Cenário B + Alíquota zero para alimentos da cesta básica	23,42	24,19	24,95
D	Cenário C + Alíquota reduzida para produtos de higiene pessoal e limpeza	23,53	24,30	25,07
E	Cenário D + Alíquotas favorecidas para serviços de saúde e educação	24,31	25,09	25,87
F	Cenário E + Alíquotas favorecidas para medicamentos e dispositivos médicos e de acessibilidade	24,82	25,57	26,33
G	Cenário F + Alíquota zero para automóveis de passageiros adquiridos por PCDs ou taxistas	24,86	25,61	26,37
H	Cenário G + Isenção para serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano	24,96	25,72	26,48
I	Cenário H + Regimes específicos para os demais serviços de transporte coletivo	24,97	25,76	26,55
J	Cenário I + Regime específico para serviços de alimentação	25,19	25,99	26,79
K	Cenário J + Demais favorecimentos	25,28	26,08	26,88
L	Cenário K + Devolução dos tributos a famílias de baixa renda (<i>Cashback</i>)	25,65	26,47	27,29

Fonte: Nota Técnica [ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DO IBS E DA CBS](#) - de 01 de Julho de 2024

ESTIMATIVAS DE ALÍQUOTAS

1. Selecione a base ⁱ

Atenção: quando você altera seu cenário de base, sua simulação será resetada.

PLP 68/2024 Alíquota padrão única

2. Selecione o regime tributário para cada grupo de consumo

- Alimentação ▾
- Educação ▾
- Eletrodomésticos, equipamentos e outros artigos ▾
- Energia, utilidades, imóveis e telecomunicações ▾
- Produtos de higiene pessoal e limpeza ▾
- Recreações culturais e esportivas ▾
- Serviços de saúde e medicamentos ▾
- Serviços pessoais e demais tratamentos diferenciados ▾
- Transporte ▾
- Demais ▾

Simulador

Fiscalmente neutro: Sim

Alíquota base: ⁱ 20.00%

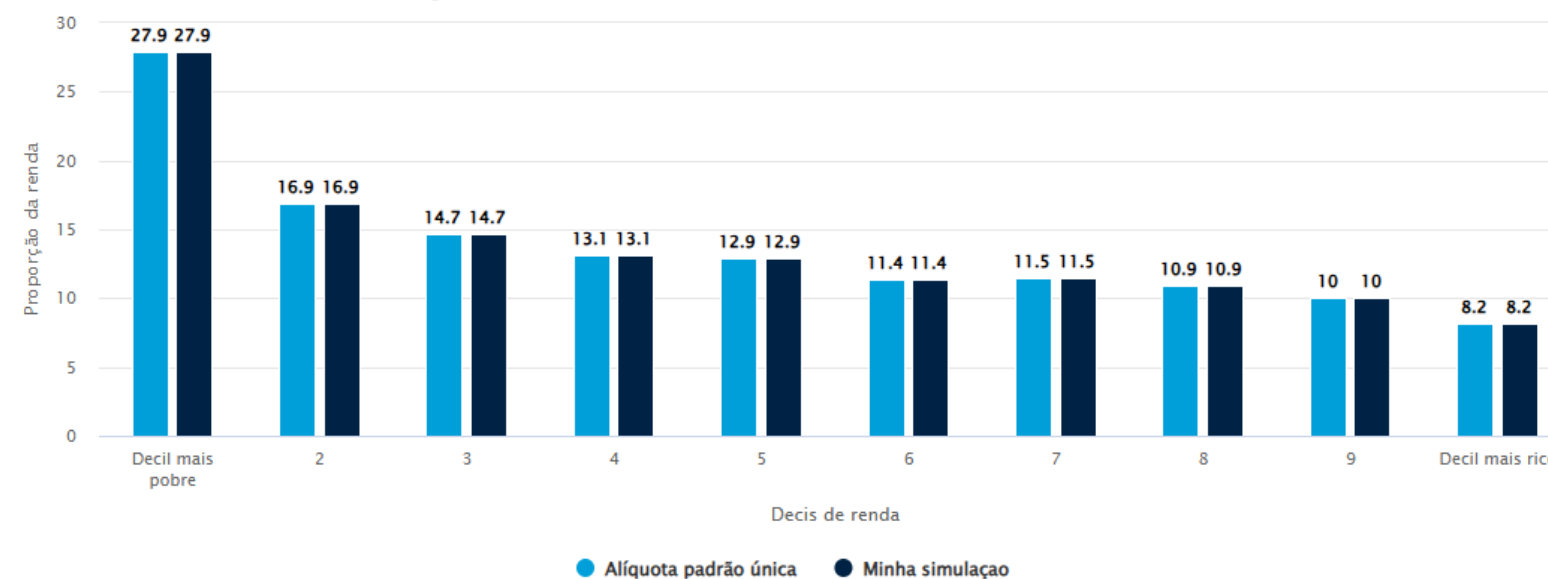
Alíquota simulada: **20.00%**

Proporção da renda

Proporção do consumo

Proporção das receitas

Carga tributária como proporção da renda por decil (%)



Mudança na carga tributária por raça e gênero (%)

Fonte: <https://datanalytics.worldbank.org/simvat/> - Acessado em 26 de Março de 2025

NÃO CUMULATIVIDADE

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o *caput* deste artigo:

- I - será realizada de forma segregada para o IBS e para a CBS, **vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS;** e
- II - está condicionada à **comprovação da operação** por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

CASHBACK

Art. 113. O destinatário das devoluções previstas neste Capítulo será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme o [art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), ou por norma equivalente que a suceder, e que observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - possuir renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo nacional;
- II - ser residente no território nacional; e
- III - possuir inscrição em situação regular no CPF.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

CASHBACK - CBS

Art. 114. A devolução da CBS a que se refere o inciso I do *caput* do art. 112 desta Lei Complementar será gerida pela RFB, a quem caberá:

- I - normatizar, coordenar, controlar e supervisionar sua execução;
- II - definir os procedimentos para determinação do montante e a sistemática de pagamento dos valores devolvidos;
- III - elaborar relatórios gerenciais e de prestação de contas relativos aos valores devolvidos; e
- IV - adotar outras ações e iniciativas necessárias à operacionalização da devolução.

CBS e IBS ALÍQUOTAS E CASHBACK

CASHBACK - IBS

Art. 115. A devolução do IBS a que se refere o inciso II do *caput* do art. 112 será gerida pelo Comitê Gestor do IBS, a quem competirá as atribuições previstas no art. 114 desta Lei Complementar, respeitadas as especificidades.

REFORMA TRIBUTÁRIA: Saldo Credores de PIS e COFINS - Contratos de Longo Prazo

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Principais pontos que abordaremos:

- Os créditos de Pis/Cofins permanecerão válidos e utilizáveis, deverão estar devidamente registrados e poderão ser utilizados para compensação da CBS e ressarcidos conforme as regras vigentes na data da extinção.
- Previsão de regras específicas a partir de 2027 para devoluções, ativo imobilizado e estoques, mediante a apropriação de crédito presumido.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 378. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização; **(5 anos)**

II - deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no *caput*, nos termos da legislação aplicável;
(atualmente nos registros 1100 e 1500 da EFD Contribuições)

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

III - poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS;
(Compensação de Créditos de PIS/ COFINS x Débitos CBS).

IV - poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o *caput* na data de sua extinção, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 379. Os bens recebidos em devolução a partir de 1º de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor das contribuições referidas no *caput* do art. 378 que tenham incidido sobre as respectivas operações.

Devoluções de mercadorias vendidas antes da extinção do PIS e da COFINS poderão gerar crédito de CBS correspondente aos tributos pagos na operação original.

Parágrafo único. O crédito de que trata o *caput* somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 380. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que, até a data da extinção desses tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma prevista:

I - no inciso III do § 1º e no § 21 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - no inciso III do § 1º e nos §§ 14, 16 e 29, todos do art. 3º, e no inciso II do *caput* do art. 15, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Dos encargos de depreciação sobre: máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

Dos encargos de amortização sobre: bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

Nos contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados por obras de infraestrutura só poderão ser aproveitados conforme a amortização do ativo intangível ou na proporção do recebimento do ativo financeiro.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

III - nos §§ 4º e 7º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

IV - no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços as pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos créditos que estejam aguardando cumprimento de requisitos para o início de apropriação com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor no dia imediatamente anterior à data da extinção dos tributos.

Esse dispositivo garante que os créditos já reconhecidos, mas ainda não utilizados, não sejam perdidos.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 2º A apropriação do crédito que trata o *caput* sujeita-se ao disposto na legislação vigente na data da extinção dos referidos tributos, inclusive em relação à alíquota aplicável no cálculo de seu valor, observado o disposto no art. 378 desta Lei Complementar.

Os créditos remanescentes deverão seguir as novas regras conforme art. 378.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 3º Na hipótese de alienação do bem que enseja a apropriação parcelada de créditos de que trata o *caput* antes de completada a apropriação, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação às parcelas ainda não apropriadas.

Se um bem que gera crédito por apropriação parcelada for vendido antes que toda a apropriação tenha sido concluída, os créditos ainda não utilizados serão perdidos.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 381. O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027 nas seguintes hipóteses:

I - caso o contribuinte, em 31 de dezembro de 2026, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecido precipuamente pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração;

Busca compensar o fato de que esses bens foram adquiridos sem gerar créditos, já que o regime cumulativo não permitia a dedução do imposto pago anteriormente.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

II - em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica de que tratam os seguintes dispositivos:

- a) inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
- b) *caput* do art. 1º, inciso II do art. 3º e *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- c) art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- d) art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
- e) inciso II do art. 6º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011;

Produtos sujeitos à tributação/ alíquota diferenciada

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

III - em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento estabelecida pelos §§ 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003.

Visa compensar o fato de que esses bens foram adquiridos sem gerar créditos ou com créditos limitados, conforme a proporção da receita sujeita à não cumulatividade.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 1º O direito ao crédito presumido previsto no *caput*:

I - somente se aplica a **bens novos** adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados para revenda ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros;

II - **não se aplica** aos produtos cuja aquisição foi contemplada por **alíquota zero, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS;

III - **não se aplica** aos bens considerados de **uso e consumo pessoal** de que trata o art. 57 desta Lei Complementar;

IV - **não se aplica**:

a) a **bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte**; e

b) a **imóveis**.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 1º O direito ao crédito presumido previsto no *caput*:

I - somente se aplica a **bens novos** adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados para revenda ou para utilização na produção de bens **destinados à venda ou na prestação de serviços** a terceiros;

II - **não se aplica** aos produtos cuja aquisição foi contemplada por **alíquota zero, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência** da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS;

III - **não se aplica** aos bens considerados de **uso e consumo pessoal** de que trata o art. 57 desta Lei Complementar;

IV - **não se aplica**:

a) a **bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte**; e

b) a **imóveis**.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

§ 4º O crédito presumido de que trata o *caput*:

I - **deverá ser apurado e apropriado até o último dia de junho de 2027;**

II - **deverá ser utilizado em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas a partir do período subsequente ao da apropriação; e**

III - **somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.**

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 382. A utilização dos créditos das contribuições de que trata este Capítulo para compensação terá preferência em relação aos créditos de CBS de que trata o art. 53 desta Lei Complementar.

Compensação com o saldo a recolher da CBS vencida, não extinta e não inscrita em dívida ativa;

Compensação com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores do mesmo período de apuração;

Compensação, respectivamente, com os débitos do IBS e da CBS decorrentes de fatos geradores de períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica.

SALDOS CREDORES DE PIS E COFINS - CONTRATOS DE LONGO PRAZO

Art. 383. O direito de utilização dos créditos de que tratam os arts. 379 a 381 desta Lei Complementar **extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos**, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

A partir do ano de 2029, ocorrerá a **redução gradativa dos benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros do ICMS.**

Tal **redução será proporcional à redução** prevista para ocorrer nas alíquotas do ICMS nesses mesmos períodos, que será de:

- **10%** (dez por cento), em **2029**;
- **20%** (vinte por cento), em **2030**;
- **30%** (trinta por cento), em **2031**; e
- **40%** (quarenta por cento), em **2032**.

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Simulação de situação real

Benefício Fiscal do ICMS:	Redução de Base de Cálculo de 70%				
Ano	Até 2028	2029	2030	2031	2032
Base de Cálculo Reduzida do ICMS (em %)	30%	37%	44%	51%	58%
Se Base de Cálculo Integral for de R\$ 100.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 37.000,00	R\$ 44.000,00	R\$ 51.000,00	R\$ 58.000,00

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS



As pessoas físicas ou jurídicas **titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS**, em função da redução do nível desses benefícios, serão compensadas por recursos do **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais** instituído pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do ICMS** visa compensar, de 2029 a 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de **isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição**, na forma do art. 178 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Tal compensação:

I - aplica-se aos titulares de benefícios onerosos regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, observados o prazo de 31 de dezembro de 2032 e, se aplicável, a exigência de registro e depósito estabelecida pelo art. 3º, inciso II, da LC 160/2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;

II - aplica-se ainda a outros programas ou benefícios que tenham migrado por força de mudanças na legislação estadual entre 31 de maio de 2023 e a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, ou que estavam em processo de migração na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, desde que seu ato concessivo seja emitido pela unidade federada em até 90 (noventa) dias após a publicação da LC 214/2025;

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Tal compensação:

(...)

III - **não** se aplica aos titulares de benefícios decorrentes do disposto no § 2º-A do art. 3º da LC 160/2017 [os de que trata o § 2º do art. 3º da LC 160/2017, **concedidos ou prorrogados a partir de 2027**]

A pessoa jurídica **perderá o direito à compensação pelo Fundo caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores:

- em 2025, R\$ 8 bilhões de reais;
- em 2026, R\$ 16 bilhões de reais;
- em 2027, R\$ 24 bilhões de reais;
- em 2028 e 2029, R\$ 32 bilhões de reais;
- em 2030, R\$ 24 bilhões de reais;
- em 2031, R\$ 16 bilhões de reais;
- em 2032, R\$ 8 bilhões de reais.



CRCES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESPÍRITO SANTO